



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

ABRIL/2017

2ª RELATORIA

GDACE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CARGOS ESPECÍFICOS. SUFRAMA. ISONOMIA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial, consubstanciado na pretensão de recebimento da GDACE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos ao invés da GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA.
2. Alega a recorrente, em suma, o fato de haver ofensa à isonomia no tratamento díspar havido entre o Engenheiro de Operações (cargo para cujo provimento é exigida formação superior em Engenharia de Produção) e os demais Engenheiros: estes percebem GDACE, enquanto o Engenheiro de Operações - cargo da autora - recebe GDSUFRAMA, o que importa em diferença a menor na remuneração.
3. Entendo assistir razão à parte autora.
4. O cerne da questão é a existência de efetiva diferença entre os cargos de Engenheiro de Operações e Engenheiro Operacional - ou entre aquele e os demais cargos de engenheiros - que possa justificar a percepção de diversas gratificações de produtividade pelos ocupantes desses cargos.
5. A Lei n 12.277/2010 prevê a estrutura remuneratória especial aos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, composta pelo vencimento básico e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE. Esta norma atinge os que ingressaram no serviço público depois de sua entrada em vigor - caso da parte autora.
6. Outrossim, em que pese o teor do Portaria n 218/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece diferenciações entre os cargos de Engenheiro de Operações e Engenheiro Operacional, não vejo, efetivamente, qualquer diferença entre tais cargos.
7. Aqui, cumpre ressaltar que no anexo XII da lei antes mencionada tanto o Engenheiro Operacional quanto o Engenheiro de Operações podem ser optantes da GDACE - fato a reforçar a tese da identidade entre os cargos.
8. Merece ainda atenção o art. 41 §4º da lei 8.112/90, que assegura isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder: assim, se o Engenheiro de Operações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e o Engenheiro de Operações do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Lei 11.357/2006 e Lei 11.907/09, respectivamente), fazem jus à GDACE, não há razão por que o Engenheiro de Operações da SUFRAMA não tenha o mesmo direito: denominações idênticas permitem inferir que as atribuições sejam ao menos assemelhadas.
9. Não bastasse todos esses argumentos, verifico que o Decreto 241/1967 conferiu à profissão de Engenheiro de Operações equivalência jurídica com os demais engenheiros.
10. Por todas as razões expostas, merece reforma a sentença para reconhecer à parte autora o direito à percepção da GDACE, considerando o pagamento retroativo aos meses em que deixou de ser pago o direito previsto no art. 19 da lei 12.277/10, corrigidos monetariamente, condenando a ré, ainda, a alterar a GDSUFRAMA para GDACE, atentando para o refazimento das avaliações de desempenho que tenham antes

se embasado na GDSUFRAMA.

11. Observe-se a prescrição quinquenal.

12. Sentença reformada.

13. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

14. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

15. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0002563-43.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 05/04/2017)

CIVIL. CEF. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS JUROS DE OBRA E RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.504,04 a título de restituição em dobro dos juros de obra indevido, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Nas razões recursais, alega a CEF: a) a inexistência da restituição em dobro dos juros de obra; b) a redução do valor da indenização por danos morais.

3. Passo ao exame do mérito.

4. A relação jurídica debatida nos autos tem disciplina no CDC, de modo que os prestadores de serviço respondem solidariamente pelos prejuízos que causarem ao consumidor.

5. Conforme noticiado no Informativo n. 499, a 2ª Seção do STJ firmou a orientação no sentido de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária, desde que haja expressa previsão no contrato. A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)."

6. *In casu*, segundo instrumento particular de compromisso de compra e venda, existe expressa previsão de incidência de juros durante a fase de construção, até a solução final da dívida. Logo, em consonância com a orientação do STJ, tenho que não existe nenhuma ilegalidade na cobrança dos valores cobrados a título de juros, ensejando, dessa maneira, a reforma da sentença neste ponto.

7. Quanto aos danos morais, verifico que houve atraso na entrega da obra, fato incontroverso, uma vez que admitido pela própria CEF em petição juntada em 16/11/2016. Veja o item a que me refiro: "1.3. A inclusão do TP 104 (Término de Obra) ocorreu na data de 11/09/2015."

8. Ora, para o adquirente, consumidor final, de nada adianta a obra estar fisicamente concluída, mas ainda não estar liberada por "pendências formais". A obrigação prevista no contrato é para a entrega em seu sentido jurídico, ou seja, conferir a disponibilidade para que o adquirente possa exercer todos os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, usar, dispor e gozar. Não havendo liberação para moradia, não há entrega.

9. Estamos tratando aqui sobre direito à moradia, direito assegurado constitucionalmente, de forma que há, em última análise, violação a um direito fundamental. Vale ressaltar, como agravante, que a CEF financia projetos de habitação popular, de sorte que não se está discutindo nos autos um imóvel que seria utilizado pelos autores como investimento, mas sim para sua própria moradia, de sorte que este atraso representa a angústia de continuar morando de "favor" na casa de terceiros ou de aluguel, frustrando-se, ainda que por apenas alguns meses, o sonho da "casa própria". Tais circunstâncias evidenciam, a meu sentir, a ocorrência de dano moral.

10. Em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, verifica-se que o "quantum" fixado pelo juízo "a quo" a título de moral (R\$ 3.000,00), revela-se proporcional ao prejuízo suportado pela vítima.

11. Sentença reformada no tocante à condenação referente à restituição em dobro dos juros de obra. Fica mantida a sentença em seus demais termos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca.

13. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

14. Recurso da CEF conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0013519-55.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 28/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO SERINGUEIRO. POSSIBILIDADE CUMULAÇÃO BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, no sentido de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural, o qual deverá ser pago, cumulativamente, com a pensão vitalícia na condição de dependente de seringueiro, bem como pagar as prestações pretéritas.

2. A Autarquia-ré pugna pela reforma da sentença, alegando a impossibilidade de acumulação entre dois benefícios (pensão vitalícia e aposentadoria por idade rural). Reclama, ainda, a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é admissível a cumulação da pensão especial de seringueiro com outro benefício previdenciário:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200300227652, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00375.).

4. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", sendo "inidôneo a

promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)”, conforme a sua ementa.

5. Nem cabe aplicar a decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

6. Sentença mantida.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do julgado da Corte Especial do STJ (REsp 1199715/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/04/2011). Não desconheço a discussão existente sobre a eventual revisão deste posicionamento jurisprudencial em face das alterações promovidas pela EC 80/2014. No entanto, por enquanto, o precedente acima continua aplicável, assim como a súmula 421 do STJ, razão pela qual entendo prematura a mudança de entendimento sem uma sinalização segura dos Tribunais Superiores quanto a isso.

8. Recurso do INSS conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0006839-20.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 28/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO GENÉRICO. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente.

2. Destaca-se do texto da peça recursal a forma genérica com que interposta.

3. O INSS limita-se a colacionar várias teses passíveis de ocorrência em ações com o mesmo objeto da presente, sem, contudo, apontar especificidades do caso concreto. Trata-se de meras alegações genéricas, a denotar a generalidade do recurso, que, por tal motivo, não pode ser conhecido. Por oportuno:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no RMS 19481 PE 2005/0014680-2, publicado 14/11/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC de 1973 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600540474. STJ. Quarta Turma. Rel. Luis Felipe Salomão. DJE DATA:16/06/2016)

"Em atenção ao princípio da dialeticidade, 'as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido'. ..INDE: "[...] para que haja efetiva impugnação dos fundamentos da decisão, não

basta refutar as conclusões apresentadas, é imprescindível que se ataque as premissas, que constituem, de fato, a motivação da decisão. Observe-se que o atual Código de Processo Civil impõe a adoção desta estrutura de raciocínio nos incisos do § 1º, do artigo 489, quando prevê que não serão consideradas motivadas as decisões que limitem-se a indicar enunciados de Súmula, atos normativos, precedentes ou conceitos jurídicos indeterminados, sem apresentar as particularidades do caso concreto que justifiquem sua aplicação ao caso. Para que haja efetiva impugnação aos fundamentos da decisão, é imprescindível que sejam atacadas as premissas adotadas, que constituem a efetiva motivação da decisão. Destarte, a mera alegação de que não se aplica ao caso determinado entendimento associada a assertivas genéricas, que podem ser facilmente replicadas em qualquer recurso, ou a reiteração de argumentos já refutados, não constitui impugnação". ..INDE: "[...] para que seja superada a aplicação da Súmula 7/STJ, é imprescindível que o recorrente demonstre ou a existência de questão incontroversa, pois prescindível de prova, ou que houve uma equivocada valoração jurídica dos elementos constantes nos autos. Nesta segunda hipótese, cabe ao recorrente indicar um fato, a qualificação errônea atribuída pelo magistrado e a qualificação que entende correta. E isto não se observa no presente caso, em que o recorrente apenas afirma que as provas nos autos provam suas alegações, razão pela qual entendo também não ter havido a impugnação à incidência da Súmula 7/STJ ao caso".

(AGARESP 201401187740. STJ Terceira Turma. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJE DATA:31/05/2016) (grifo nosso)

4. Não cabe ao Judiciário adotar, dentre as inúmeras teses colacionadas, quais as passíveis de exame, de acordo com o caso concreto, como se colhesse argumentos que possam ser examinados: essa é função da parte que pretende ver reformada a decisão, não do órgão julgador.

5. Por fim, no que tange, especificamente, ao argumento relativo à aplicação da TR como índice de correção monetária, também objeto de questionamento pelo recurso autárquico e que, inclusive, está presente na quase totalidade dos recursos interpostos pelo INSS em questões de natureza previdenciária, entendo que não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios ("fase executiva"). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

6. Outrossim, também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios ("fase executiva"), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, respeitada a súmula 111 do STJ.

8. Recurso do INSS conhecido apenas quanto ao pedido de incidência da TR como índice de correção monetária e, nesse ponto, indeferido.

(Recurso Inominado nº 0003991-60.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 28/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de concessão de benefício por incapacidade, em face de laudo pericial desfavorável.

2. Para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral – no caso de aposentadoria por invalidez, art. 42 da Lei 8.213/91 - ou provisória e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade - tratando-se de auxílio-doença, art. 60, da Lei 8.213/91.

3. Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos, sendo certo que “a invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo”. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 196.053/MG.

4. O laudo pericial é claro ao exprimir a constatação de que a parte autora - com visão monocular - não está incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual. Não se identifica equívoco ou omissão na perícia médica que indique a necessidade de realização de outra. Ainda que consideradas suas condições pessoais, o quadro clínico e o exame físico descritos no laudo impedem alcançar outra conclusão. Ademais, a necessidade de acompanhamento/tratamento médico ou da ingestão de medicamentos, por si só, não justificam a concessão do benefício quando não há limitação a seu trabalho habitual. Não havendo prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus a benefício pretendido.

5. Segundo entendimento que prevalece na jurisprudência, a visão monocular, nos termos da legislação brasileira vigente, não consubstancia incapacidade, e não dá ensejo à concessão do benefício assistencial (AC 00040763020124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE – Data 05/06/2014).

6. Reputo correto esse entendimento como regra, ressalvando que, em casos excepcionais, será possível reconhecer que a cegueira unilateral, aliada a outras circunstâncias pessoais, possa conduzir a uma incapacidade total para o trabalho. É o caso, por exemplo, de uma pessoa bem mais velha, com pouquíssima escolaridade e que tenha trabalhado durante toda a vida com atividades que exijam a visão em ambos os olhos. **Esse não é o caso da parte autora que possui 50 anos de idade, e já trabalhou como mecânico e motorista.**

7. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

8. Condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à parte autora, extinguindo-se a obrigação no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC 2015.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0013090-54.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 28/04/2017)

3ª RELATORIA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DEVER DO INSS EM PROCEDER ORIENTAÇÃO AO POSTULANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O benefício assistencial foi deferido e o juízo *a quo* fixou a DIB na data do requerimento administrativo.

2. O INSS recorre pedindo a fixação da DIB na data da avaliação social, pois seria o momento em que se configurou o direito à prestação assistencial.

3. Em relação ao termo inicial do recebimento do benefício, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que a data do requerimento administrativo, quando feito, deve ser considerada como marco inicial para o efetivo pagamento do benefício previdenciário. Precedente: (TRF 1ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990003978; Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.); e-DJF1 DATA:14/07/2009 PAGINA:166).

4. Assim, como a parte autora juntou aos autos, acompanhando a inicial, prova de que procurou o INSS, ainda que para requerer o auxílio-doença, tem direito a fixação da DIB naquela data.

5. Ressalte-se que o Instituto Nacional de Seguro Social tem a obrigação de proceder à orientação do postulante para que seja solicitado o benefício que melhor se ajuste à sua situação, principalmente quando se trata de pessoa de pouca instrução.

6. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “*é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão*”, sendo “*inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)*”, conforme a sua ementa.

7. Não cabe a aplicação da decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

8. Cumpre salientar que os juros de mora foram calculados com obediência ao Art.1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/2009, nesta parte não considerado inconstitucional para atualização de débitos de natureza não-tributária.

9. Sentença mantida.

10. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrarrazões.

11. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0013495-27.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 05/04/2017)

CEF. ENCERRAMENTO CONTA CORRENTE. COBRANÇA TAXAS MANUTENÇÃO LONGO PERÍODO. AUMENTO UNILATERAL LIMITE CRÉDITO ROTATIVO. COBRANÇA MÚTUO DÉBITO EM CONTA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo apenas a ocorrência de dano moral, condenando-a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo sido indeferido o pedido de declaração de inexistência de débito e a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

2. A parte recorrente alega que firmou com a CEF, há vários anos, contrato de cheque especial com limite de crédito, na agência 0715, conta-corrente n. 2791-5, cujo limite era de R\$4.000,00. Informa que no dia 28.02.2011, realizou a retirada de R\$1.000,00 e não mais movimentou a conta. Sustenta que, em fevereiro de 2015, a parte autora teria sido surpreendida com carta cobrança do banco, no valor de R\$23.428,41, que se referia à utilização do cheque especial, causada exclusivamente por culpa da caixa que teria alterado sucessivas vezes o limite, de forma unilateral. Argúi que durante todo esse tempo não recebeu qualquer notificação de cobrança ou de inscrição no SERASA e SPC. Defende a falha na prestação do serviço, porquanto deveria a CEF comunicar o correntista após 06 meses de inatividade de movimentação da conta.

3. Verifica-se, inicialmente, não ser razoável que a CEF mantenha a cobrança de taxas por mais de 05 anos, realizando débitos mensais em uma conta negativa e sem qualquer movimentação, sem realizar qualquer comunicação ao correntista a respeito da dívida, principalmente porque não adotou qualquer medida para a sua cobrança, tendo inclusive aumentado unilateralmente o limite do cheque azul.

4. É de se ressaltar que o contrato de Cheque Azul tem prazo pré-estabelecido, normalmente curto, cuja renovação automática está condicionada à análise da situação cadastral, conforme se verifica nas Clausulas Gerais respectivas, cujo conteúdo está disponível no site oficial da CAIXA (http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-chequespecial/contrato_credito_rotativo.pdf - CLAUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIAS).

5. No mesmo documento, é possível observar que, em caso de atraso na quitação da dívida decorrente do uso do cheque especial, o contrato vence antecipadamente quando a conta vinculada permanecer 120 dias sem movimentação. Porém, no caso dos autos, não só não houve o encerramento do crédito como também ocorreu um aumento do limite, o que propiciou o aumento da dívida.

6. Não obstante haja previsão de que a comunicação da dívida se presume por meio do extrato bancário, a

instituição tem acesso à informação de que a conta não foi movimentada e, portanto, não houve emissão de extrato, o que devolve para o contratado a obrigação de proceder ao comunicado.

7. Por outro lado, a dívida que envolve o nome da parte autora foi causada não só pela demora da instituição financeira em proceder ao encerramento da conta e, na seqüência, realizar a sua cobrança, mas pelo uso do cheque especial, pois houve uma retirada, em 2011, do valor de R\$1.000,00 da conta que já estava negativa em R\$468,29.

8. Desta feita, somente é possível reconhecer a demora excessiva da CEF em adotar as providências para cobrança do valor devido, mantendo a conta em aberto mesmo depois de passados mais de 05 anos da data em que a conta tornou-se de fato inativa, não sendo possível repassar para o consumidor todos os encargos decorrentes, como por exemplo as taxas de manutenção respectivas. Porém, ao mesmo tempo, não se pode declarar inexigível a dívida, uma vez que, de fato, a parte autora fez o uso do cheque especial e deixou de adimplir a dívida, cabendo a aplicação dos juros previstos no contrato.

9. Sentença parcialmente reformada para declarar a inexistência de parte do débito relativo à conta corrente n. 2791-5, agência 0715, devendo ser excluído do total da dívida o montante correspondente às taxas de manutenção da conta e os consectários contratuais incidentes sobre esse valor após 120 dias de sua inativação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0004544-10.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 05/04/2017)

SERVIDOR CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MESMA CARREIRA. JULGAMENTO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA RE 759.436AM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, pretendendo a reforma de acórdão que manteve a sentença, determinando o pagamento de valores decorrentes da majoração do auxílio-alimentação para o valor equivalente ao recebido pelos servidores dos tribunais superiores.

2. Foi determinada, pela Presidência desta Turma Recursal, nova conclusão a esta Relatora porquanto o julgamento proferido, que reconhecia o direito, estava divergente do resultado do julgamento realizado no processo n. 13550-80.2012.4.01.3200, encaminhado ao E. STF como representativo de controvérsia.

3. O Ministro Celso de Mello, relator do RE 759.436, conheceu do recurso e julgou improcedente a ação ajuizada, *in verbis*: “**DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Entendo revelar-se plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida. Como se sabe, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional. O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição. Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em exame, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10535455. RE 759436 / AM ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei). Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios**

critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar proposta de súmula vinculante consubstanciadora desse entendimento (PSV 88), veio a aprová-la, editando a Súmula Vinculante 37, publicada no DOU e no DJe nº 210, ambos de 24/10/2014, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” (grifei) É importante observar que esse enunciado sumular, hoje constitucionalmente impregnado de eficácia vinculante (CF, art. 103-A, “caput”), resultou de antiga e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, anteriormente consagrada na Súmula 339 (RE 700.001/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 776.118/SE, Rel. Min. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10535455. RE 759436 / AM CÁRMEN LÚCIA – RE 780.537/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 781.255/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.). O exame da presente causa evidencia, como anteriormente ressaltado, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da orientação plenária que venho de referir. Sendo assim, pelas razões expostas e considerando, ainda, a existência de precedente específico sobre a matéria ora em exame (ARE 826.066-ED/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º – A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida. As custas processuais e a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente. Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE”.

4. Assim, considerando o julgamento do representativo da controvérsia desfavorável à parte autora, há que se conhecer do recurso da União e julgá-lo procedente negando assim o pedido constante na exordial com os mesmos fundamentos apresentados pelo e. STF.

5. Juízo de retratação exercido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

(Recurso Inominado nº 0012342-61.2012.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 28/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CTPS. JURIS TANTUM. CNIS. REQUERIDA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE AFASTADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. Em síntese, a Autarquia-previdenciária aponta a ocorrência de nulidade porque a concessão judicial teria sido baseada tão somente na CTPS, o que violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois não fora realizada a audiência requerida, o que seria essencial para atestar as informações nos documentos.

3. Não há que se falar em nulidade da sentença, por ausência da Audiência de Instrução e Julgamento, pois esta poderá ser facultativa ou não, dependendo do direito discutido, conforme versa o art. 330, I do CPC, in verbis: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: “I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”. Dessa forma, é de verse que não houve cerceamento de defesa, já que o juiz pode indeferir provas que considere desnecessárias, ou se as provas que já foram produzidas nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Inclusive, no caso dos autos, o argumento de cerceamento está genérico, não tendo o INSS justificado a necessidade de realização da audiência, sequer indicando a testemunha que seria ouvida ou qual documento essencial precisaria juntar para confrontar as informações constantes na CTPS.

4. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, a jurisprudência firmou entendimento no

sentido de que, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Entretanto, no caso em apreço, é de se ver que a Autarquia-previdenciária se furtou do ônus probatório, já que não apresentou provas capazes de refutar o conteúdo declinado na carteira de trabalho, podendo desse modo, a CTPS ser considerada prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados, conforme Enunciado nº 12 do TST. (AC 199903990446341, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 05/11/2004).

5. Ademais, os registros da CTPS não constantes no CNIS são considerados como provas idôneas, visto que a jurisprudência se posiciona no sentido de que “(...)a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister(...)” (TRF3 Relator (a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 884729, FONTE DJU DATA:19/12/2007, FONTE_REPUBLICACAO).

6. Sentença mantida.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0011135-85.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 28/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. RE 564.354. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que determinou o recálculo *da renda mensal do benefício do autor a partir do primeiro reajuste subsequente à concessão, aplicando os coeficientes anuais pertinentes sobre o salário-de-benefício, apurado sem qualquer limitação ao valor máximo dos salários-de-contribuição; o teto deve ser observado apenas na identificação dos valores a serem “pagos” ao segurado, quando esse limite for ultrapassado pelo resultado da operação anterior.*

2. O recorrente, inicialmente, afirma que a RMI do benefício da parte autora teria sido estabelecida em patamar visivelmente abaixo do teto existente na data de concessão, razão pela qual não teria direito. Sustenta, ainda, que para os benefícios do “buraco negro” tiveram seus reajustes calculados com erro porque a Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91, teria inserido, erroneamente, o IRSM nos meses correspondentes ao período previsto no art. 58 do ADCT, aplicando o INPC nos demais casos. Pede, ao final, a aplicação da TR como índice de correção monetária.

3. Não obstante o INSS tenha afirmado que a RMI do benefício da parte autora tenha sido concedida abaixo do teto e teria havido erro no cálculo do reajuste decorrente do “buraco negro”, é possível observar que a carta de concessão juntada aos autos refere-se ao benefício original, sem reajuste, inclusive porque o caso do autor não se aplica ao art. 144 da Lei n. 8.213/91, pois foi concedido em 1995.

4. Desta feita, restou plenamente comprovado que a RMI do benefício, concedido em 29.04.1995, com DIB em 23.03.1995, foi limitada ao teto.

5. Com relação à aplicação imediata da EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios que foram concedidos antes dessas alterações, o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu ser possível uma vez que não ofende o ato jurídico perfeito, conforme se extrai da ementa: *“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não*

ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

6. Porém, a possibilidade de se aplicar de forma imediata as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não implica necessariamente na majoração da RMI, pois se faz necessário verificar se após os reajustamentos que incidiram posteriormente, o valor não ultrapassa o novo teto, uma vez que somente nesse caso terá direito a elevação do benefício ao mais recente patamar.

7. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação n. 198091520084013400: *CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO. 1. Não há falar em decadência, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. 2. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Comprovado nos autos que, à época da concessão da aposentadoria, o salário de benefício sofreu limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, tem a parte autora direito à imediata readequação da renda mensal, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício. 7. Os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos benefícios, pelos índices legais, observando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício sem limitação ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado. 8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida." (AC 00198091520084013400, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.*

8. Sentença mantida.

9. Condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ).

10. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0012698-17.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 28/04/2017)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio à TR AM/RR (NUTUR AM/RR).
Informações/sugestões: ☎ (92) 3612-3346 / 3362 ✉ turma.recursal.am@trf1.jus.br